Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1677/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/02429/2013
PROTOCOLO	: 1340043
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
INTERESSADO	: ANDRE SOUZA CRUZ - ME
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTAS – ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS AO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES – QUITAÇÃO DE MULTA POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS – COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM DESFAVOR DO INFRATOR – EFETIVO RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO A SER MONITORADO PELO TCE – CUMPRIMENTO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM O CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Verificada a consumação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, em razão da apreciação das fases da contratação, bem como da adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento das determinações contidas no Acórdão que aplicou multa e impugnou valores, em razão da quitação desta e da comprovação do ingresso de Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor ao jurisdicionado, restando apenas ao setor competente desta Corte efetuar o monitoramento quanto ao efetivo ressarcimento do valor do dano ao erário, é declarado o cumprimento do acordão e determinado o arquivamento dos autos, sem o cancelamento do débito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo cumprimento às disposições contidas no **Acórdão AC01 - 1561/2017** (peça 59) e **arquivamento** dos autos, sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, "f", "1", c/c art. 186, V, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do cumprimento ao Acórdão AC01 – G.RC – 74/2015 (peça 45), por meio do qual foram impugnados valores e aplicada multa ao ex-Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*, em razão de irregularidades ocorridas na da fase da execução financeira do Contrato Administrativo n. 118/2012, nos seguintes termos:

> "I - Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do termo de contrato nº 118/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa André Luiz Souza Cruz - ME, pela ausência da comprovação da execução financeira do contrato e da apresentação da rescisão do contrato com a respectiva anulação do empenho no valor de R$ 78.026,50 (setenta e oito mil e vinte e seis reais e cinquenta centavos), pelo desatendimento ao disposto nos arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64, aos arts. 42, incisos II, IV, e IX da Lei Complementar 160/12 com a respectiva anulação do valor empenhado;
>
> II - Pela IMPUGNAÇÃO de R$ 78.026,50 (setenta e oito mil e vinte e seis reais e cinquenta centavos) referentes à ausência da comprovação da integral execução financeira do termo de contrato nº 118/2012, responsabilizando o Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito Municipal à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos de Aquidauana/MS, devidamente atualizado a partir de 05/06/2012 (nota de empenho acostada à folha126), acrescido dos juros legais, nos termos do art. 61, inciso I, da LC 160/12;
>
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Ex-Prefeito Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, portador do CPF nº 436.271.881-87, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, nos termos do art. 44, inciso I da LC 160/12 c/c art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13;
>
> IV - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao atual Prefeito José Henrique Gonçalves Trindade, inscrito no CPF sob o nº 202.142.741-15, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela inobservância às disposições do art. 42, inciso IV da LC 160/12, nos termos do art. 44, inciso I da LC 160/12 c/c art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13;
>
> V – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação do ressarcimento do valor impugnado e recolhimento das multas aplicadas ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual".

De acordo com elementos trazidos aos autos, foi comprovada a quitação da multa imposta (peças 65 e 67-68), bem como, o ingresso junto ao Poder Judiciário do Município de Aquidauana – MS, pelo atual Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, de Ação de Execução de Título Extrajudicial visando o recebimento do montante impugnado junto ao ex-Gestor (peça 60).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido do cumprimento ao julgado que impôs as reprimendas, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos, sem o cancelamento do débito (peça 70).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O caso ora em apreciação trata do cumprimento às determinações constantes do Acórdão AC01 – G.RC – 74/2015 (peça 45).

Em razão de irregularidades cometidas na execução financeira do Contrato Administrativo n. 118/2012, o ex-Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*, foi penalizado com a impugnação do valor empenhado de R$ 78.026,50 (setenta e oito mil e vinte e seis reais e cinquenta centavos), devido à não comprovação do regular emprego do referido montante na execução do contrato, bem como, com a aplicação de multa no valor equivalente à 636 (seiscentos e trinta e seis) UFERMS, correspondente à 20% (vinte por cento) do prejuízo causado ao erário municipal.

No que diz respeito às reprimendas impostas, consta em certidões e guia CDA encartadas às peças 65 e 67-68 que o valor correspondente à multa imposta foi quitado.

Quanto ao montante impugnado, em resposta à ofício enviado pela Secretaria de Controle Externo desta Corte, o atual Gestor compareceu nos autos comprovando ter ingressado com Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor do Aquidauana – MS, *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*, visando o recebimento do montante impugnado (peça 60).

Os elementos carreados aos autos, portanto, denotam que todas as medidas necessárias ao efetivo cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC01 – G.RC – 74/2015 (peça 45) foram devidamente adotadas, o que comprova a consumação do controle externo pelo Tribunal de Contas, restando apenas ao setor competente desta Corte efetuar o monitoramento quanto ao efetivo ressarcimento do valor do dano ao erário, nos termos do art. 187, II, “b”, do Regimento Interno,

aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim, as razões acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo cumprimento às disposições contidas no Acórdão AC01 - 1561/2017 (peça 59) e arquivamento dos autos, sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, "f", "1", c/c art. 186, V, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo cumprimento às disposições contidas no Acórdão e arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CCM/MFGM/MSS